

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 2.963, DE 2021

Altera o art. 25 da Lei Nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estender às cooperativas e às colônias de pescadores artesanais os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural.

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relator: Deputado SILAS CÂMARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise “altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estender às cooperativas e às colônias de pescadores artesanais os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural”.

Inicialmente, a proposição foi distribuída às “Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD)”. Em um segundo momento, tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, o despacho foi revisto para o fim de determinar sua distribuição também à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais.

A proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD).



* C D 2 4 6 8 1 1 8 9 7 1 0 0 *

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), em 10/05/2022, foi aprovado o parecer do Relator, Dep. Bosco Costa (PL-SE), pela aprovação, com substitutivo.

Na Comissão de Minas e Energia, em 07/12/2022, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Cleber Verde (REPUBLIC-MA), pela aprovação, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, porém não apreciado.

Ao fim do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de alterar “o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estender às cooperativas e às colônias de pescadores artesanais os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural”.

Explicando melhor, tem-se que a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, em seu art. 25, concede descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, quando o consumo se verificar na atividade de irrigação e aquicultura. Por meio do projeto em análise, busca-se promover alteração no referido dispositivo para incluir a atividade de pesca artesanal desenvolvida no âmbito das cooperativas, colônias dos pescadores entre aquelas elegíveis ao recebimento do desconto aplicável à Classe Rural, este parlamentar entende que esse desconto não ocorra somente as cooperativas e colônias de pescadores, e sim as **associações e sindicatos de pescadores artesanais**.

Vale dizer que, atualmente, referido comando legal restringe os descontos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e de



aquicultura. Dessa feita, de maneira acertada, como bem apontado no parecer aprovado pela CAPADR, “a proposta em análise estende o benefício às cooperativas e às colônias de pescadores artesanais, que encontram na energia elétrica insumo essencial para a conservação do produto do trabalho de seus associados”, devendo também estender esses benefícios as associações e sindicatos de pescadores artesanais, entidades que representam um quantidade grande de pescadores no Brasil, não podendo ficar de fora desses descontos.

Assim, “uma vez aprovada, a medida reduzirá custos com a conservação do pescado e aumentará a competitividade dos produtos dessas cooperativas, colônias, associações e sindicatos de pescadores artesanais”.

Pelas razões expostas, tem-se que a proposta é lógica, visto que estende aos pescadores a redução tarifária existente aos produtores em zona rural, e é também compatível com a construção de uma sociedade justa e solidária, visto que contribui para o desenvolvimento de uma atividade praticada, muitas vezes, para a sobrevivência de comunidades tradicionais e de cidadãos com menores recursos econômicos.

Por fim, vale ressaltar que caminhou bem o substitutivo aprovado pela CAPADR, na medida em que incorpora à proposição “a determinação para que, por ocasião do reajuste tarifário anual, seja considerado o montante das reduções tarifárias, distribuindo-o proporcionalmente entre todas as classes de consumidores, salvo aqueles enquadrados na subclasse residencial de baixa renda e na classe rural”.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL Nº 2963/2021, do substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com substitutivo e convocamos os Pares a igual posicionamento.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado SILAS CÂMARA



* C D 2 4 6 8 1 1 8 9 7 1 0 0 *

Relator

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

 Apresentação: 16/05/2024 17:19:02.677 - CPOVOS
 PRL 2 CPOVOS => PL 29963/2021

PRL n.2

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.963, DE 2021.

Altera o art. 25, e acrescenta o art. 25-A, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estender às cooperativas, colônias, associações e sindicatos de pescadores artesanais os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural,

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O Art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive cooperativas de eletrificação rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação, aquicultura e pesca artesanal, no âmbito das cooperativas, colônias, associações e sindicatos de pescadores artesanais, desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246811897100>
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silas Câmara



* C D 2 4 6 8 1 1 8 9 7 1 0 0 *

compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte”(NR).

Art. 2º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida do art. 25-A:

“Art. 25-A Por ocasião do reajuste tarifário anual da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica será considerado o montante das reduções tarifárias decorrentes da aplicação do disposto no art. 25 desta Lei, distribuindo-o proporcionalmente entre todas as classes de consumidores, salvo aqueles enquadrados na subclasse residencial de baixa renda e na classe rural”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de maio de 2024.

Deputado SILAS CÂMARA
Relator

